



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 752 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/10/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000878/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200307330

RECORRENTE: VASP – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FREDERICO HOSANAN DE CASTRO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – CONTRIBUINTE EMITENTE DA NOTA FISCAL BAIXADO NO CGF – NULIDADE. A ausência de intimação do contribuinte para sanar dentro do prazo legal a irregularidade constante no Termo de Retenção dá ensejo à nulidade do Auto de Infração. Decisão amparada no art. 831, § 4º do Decreto nº 24.569/97 e art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos, para o fim de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a Nulidade Absoluta da Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que o atuado transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois, conforme consulta no SINTEGRA, a empresa VDF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA, emitente da Nota Fiscal nº 246, encontrava-se baixada no Cadastro Geral da Fazenda.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 140 c/c 131 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Certificado de guarda de mercadorias – CGM nº 002/2004, Ficha de Conferência de Mercadorias, Nota Fiscal objeto da autuação e Termo de Retenção ou Apreensão Nº16867/2003 estão acostados às fls. 03/07.

Impugnação às fls. 10/13, argumentando que exige de seus clientes toda a documentação necessária para a efetivação da prestação do seu serviço de transporte de cargas. Argüiu a impossibilidade de verificação da situação cadastral da empresa envolvida na operação de compra-venda de mercadorias, ressaltando ser uma tarefa atribuída ao fisco. Outrossim, alegou a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada. Por fim, requestou pelo cancelamento da Ação Fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 17/22, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 26/28 argumentado que não pode ser penalizada tendo em vista que, não ocasionou o ilícito sobre o qual foi punido. Aduz que é responsável apenas pela documentação fiscal exigida para o transporte dos produtos. Quanto à multa, alegou que ela só pode ser atribuída ao contribuinte que tenha deixado de observar alguma exigência que é imposta por lei, não sendo o caso da Recorrente. Pugnou pelo cancelamento da Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária às fls. 38/39, em Parecer de nº 583/2004, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão

condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo, a priori, a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer.

Durante a sessão de julgamento e após uma análise apurada no Termo de Retenção, o ilustre Procurador do Estado retificou o seu entendimento opinando pela declaração da nulidade absoluta da Ação Fiscal em face da ausência de intimação da empresa emitente da Nota Fiscal para a regularização de sua situação cadastral perante o Fisco Estadual.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.



VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo tendo em vista que o emitente da Nota Fiscal de nº 246 encontrava-se, no momento da fiscalização, baixado de ofício no Cadastro Geral da Fazenda.

A legislação tributária estadual, no inciso V do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, considera inidôneo o documento fiscal emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

Entretanto, o §4º do art. 831 do citado diploma legal estabelece o dever do agente fiscal de antes de proceder à autuação lavrar o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais e intimar o contribuinte para sanar a irregularidade no prazo legal.

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 4º O disposto no "caput" também se aplica às mercadorias destinadas a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda, CGF, em razão de baixa.

Todavia, conforme podemos constatar da análise do Termo de Retenção nº 16867/03, acostado aos autos às fls. 07, ele foi enviado para a empresa responsável pelo transporte das mercadorias e não para empresa que se encontrava com a situação fiscal irregular.

Assim, o fim almejado pela norma, em face da ausência de intimação do emitente da Nota Fiscal para que procedesse a regularização do seu cadastro perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, não foi alcançado.

Considerando o acima exposto, e com esteio no art. 32 da Lei nº 12.732/97, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular condenatória e, ato contínuo, declarar a nulidade do feito, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão em presente aos autos.

R

DECISÃO

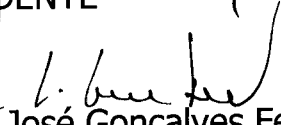
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VASP – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo declarar a **NULIDADE** processual nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2004.

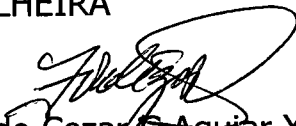

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO